
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Estado de Emergência - Medidas
Extraordinárias

Principais aspetos do decreto n.º 2-B/2020,
de 2 de abril

3 de abril 2020

Índice

1.	Introdução	4
2.	Restrições à liberdade de circulação	5
2.1.	Confinamento obrigatório	5
2.2.	Dever geral de recolhimento domiciliário	5
2.3.	Limitação à circulação no período da Páscoa	6
2.4.	Livre circulação de mercadorias	7
3.	Medidas que afetam estabelecimentos e atividades	7
3.1.	Encerramento de estabelecimentos e suspensão de atividades	7
3.2.	Estabelecimentos abertos ao público e atividades permitidas	8
A)	<i>Comércio a retalho</i>	8
B)	<i>Prestação de serviços</i>	9
C)	<i>Restauração</i>	9
D)	<i>Atividades em autoestradas, aeroportos e hospitais</i>	10
E)	<i>Vendedores itinerantes</i>	10
F)	<i>Aluguer de veículos de passageiros sem condutor</i>	10
3.3.	Regras comuns a aplicar em estabelecimentos abertos ao público	10
3.4.	Restrições aplicáveis a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados	11
3.5.	Funcionamento excecional de equipamentos sociais	11
3.6.	Casos especiais	11
4.	Serviços públicos	12
5.	Requisição civil e outras imposições	12
6.	Medidas laborais	13
6.1.	Teletrabalho	13
6.2.	Estabelecimentos de restauração	13

6.3. Poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho	13
6.4. Suspensão excepcional da cessação de contratos de trabalho	13
7. Celebrações de cariz religioso e funerais.....	14
8. Atos e regulamentos administrativos.....	14
9. Fiscalização do Decreto	14
10. Medidas adicionais.....	15
Advogados de contacto	18

1. Introdução

No dia 18 de março de 2020, foi decretado o estado de emergência em Portugal, por Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020 (“Estado de Emergência”). Por força desse decreto presidencial, foi atribuído ao Governo o poder de implementar diversas medidas excepcionais com o intuito de prevenir e conter a propagação da doença COVID-19.

Nesse sentido, o Governo aprovou, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-A/2020, de 20 de março, um conjunto de medidas excepcionais vigorar durante o Estado de Emergência (“Decreto 2-A/2020”).

Uma vez que a declaração do Estado de Emergência apenas pode vigorar pelo prazo de 15 dias, o Presidente da República, através do Decreto n.º 17-A/2020, de 2 de abril, veio renovar o Estado de Emergência, atribuindo ao Governo novos poderes para introduzir medidas excepcionais.

Nessa sequência, o Governo aprovou, através do Decreto do Conselho de Ministros n.º 2-B/2020, de 2 de abril, as medidas excepcionais a vigorar durante o período de renovação do Estado de Emergência (“Decreto”). De um ponto de vista global, podemos afirmar que o Decreto:

- i. Manteve todas as medidas já aprovadas pelo Decreto 2-A/2020; e
- ii. Introduziu algumas medidas adicionais, discriminadas abaixo com a cor azul.

O âmbito de aplicação do Decreto é o seguinte:

- iii. Territorial: todo o território nacional.
- iv. Temporal: entra em vigor no dia 3 de abril de 2020, cessando quando terminar o Estado de Emergência.

O Decreto não prejudica as medidas já adotadas, no âmbito do estado de alerta ou de calamidade declarado em Ovar, bem como as destinadas ao combate da doença COVID-19.

Através do Decreto são impostas, em síntese, as seguintes medidas.

2. Restrições à liberdade de circulação

2.1. CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO

É determinado o confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou **noutro local a definir pelas autoridades de saúde**, de cidadãos com COVID-19 ou em vigilância ativa pelas autoridades de saúde, sob pena de crime de desobediência.

2.2. DEVER GERAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO

Os cidadãos, que não se encontrem em confinamento obrigatório, só podem circular em espaços e vias públicas para os propósitos elencados no Decreto, em particular para:

- i. Aquisição de bens e serviços;
- ii. Deslocações a agências bancárias e de seguros ou seguradoras, estações e postos de correios;
- iii. Deslocações de curta duração para efeitos de atividade física não coletiva ou passeio de animais de companhia;
- iv. Motivos de saúde, inclusive para transporte de pessoas a quem devam ser administrados cuidados de saúde;
- v. Deslocações de médicos-veterinários e de detentores de animais para assistência médico-veterinária;
- vi. Assistência a pessoas vulneráveis ou com deficiência, filhos, progenitores, idosos, outros dependentes ou por razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
- vii. Para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- viii. Acompanhamento de menores:
 - a. Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
 - b. Para frequência dos estabelecimentos escolares e **creches** destinados aos filhos ou dependentes de trabalhadores de serviços essenciais;
- ix. Desempenho de atividades profissionais, procura de trabalho ou resposta a oferta de trabalho;

- x. Participação em atos processuais junto de entidades judiciárias;
- xi. Participação em ações de voluntariado social;
- xii. Deslocações de pessoas portadoras de livre-trânsito no exercício das suas funções;
- xiii. Retorno ao domicílio pessoal; e
- xiv. Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Os maiores de 70 anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica considerados de risco pelas autoridades de saúde (v.g. hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica e doentes oncológicos) ficam sujeitos a um dever especial de proteção. As pessoas sujeitas a este dever só podem circular em espaços e vias públicas para as finalidades descritas nas alíneas *i. a iv. supra*, não se aplicando esta restrição aos profissionais de saúde, outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, agentes de proteção civil, titulares de cargos políticos, magistrados, líderes de parceiros sociais, pessoal das forças e serviços de segurança, militares e pessoal civil das Forças Armadas e inspetores da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (“Pessoal de Atividades Especiais”). Finalmente, os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica considerados de risco que não se encontrem em baixa médica podem ainda deslocar-se para o exercício da sua atividade profissional.

2.3. LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO NO PERÍODO DA PÁScoa

No período compreendido entre as 00:00h do dia 9 de abril e as 24:00h do dia 13 de abril, os cidadãos não podem circular para fora do concelho de residência habitual, salvo:

- i. Por motivos de saúde;
- ii. Para desempenho de atividades profissionais;
- iii. Por outros motivos de urgência imperiosa.

Os trabalhadores, com exceção do Pessoal de Atividades Especiais, só podem circular desde que munidos de uma declaração da entidade empregadora que ateste que se encontram no desempenho das atividades profissionais.

Finalmente, no período mencionado *supra* não são permitidos voos comerciais de passageiros de e para aeroportos nacionais.

A violação das limitações *supra* referidas constitui crime de desobediência.

2.4. LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido imposta uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.

3. Medidas que afetam estabelecimentos e atividades

3.1. ENCERRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS E SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

São encerrados os estabelecimentos e as instalações onde se realizem:

- i. Atividades recreativas, de lazer e diversão: discotecas, bares, parques recreativos ou de diversões, locais de práticas desportivas de lazer ou similares;
- ii. Atividades culturais e artísticas: auditórios, cinemas, museus, teatros, salas de concerto, monumentos, bibliotecas, arquivos, galerias de arte e salas de exposições, pavilhões de congressos ou similares;
- iii. Atividades desportivas (salvo as destinadas a atletas de alto rendimento): campos, estádios ou pavilhões onde se pratique qualquer desporto, piscinas, hipódromos, velódromos, ginásios, pistas de atletismo ou similares;
- iv. Atividades em espaços abertos e vias públicas: pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo, provas náuticas e aeronáuticas (salvo as destinadas à atividade dos atletas de alto rendimento), festas populares ou similares;
- v. Atividades de jogos e apostas: casinos, bingos ou similares;
- vi. Atividades de restauração: restaurantes, bares, esplanadas, cafetarias, máquinas de *vending*; e
- vii. Termas, spas e estabelecimentos afins.

São ainda suspensas:

- i. As atividades de comércio a retalho;

- ii. As atividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público.

O não encerramento de estabelecimentos ou a não suspensão de atividades, conforme previsto no Decreto, constitui crime de desobediência.

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do Decreto não pode ser invocado como fundamento de resolução ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento da obrigação de desocupação de imóveis.

3.2. ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E ATIVIDADES PERMITIDAS

Sem prejuízo do disposto na secção anterior, mantêm-se abertos os estabelecimentos e podem ser prestados ao público os serviços que se enumeram de seguida.

A) Comércio a retalho

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos que disponibilizem bens de primeira necessidade ou considerados essenciais na presente conjuntura, conforme elencados no Anexo II do Decreto, dos quais se destacam:

- i. Minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, talhos, peixarias, lotas, padarias ou mercados (estes últimos, no caso de venda de produtos alimentares);
- ii. Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- iii. Estabelecimentos que comercializem produtos cosméticos, de higiene, farmacêuticos, médicos, ortopédicos ou óticos;
- iv. Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
- v. Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- vi. Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- vii. Estabelecimentos de venda de peças, acessórios ou combustível para veículos a motor;
- viii. Estabelecimentos de venda de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.

Podem igualmente manter-se em funcionamento estabelecimentos que desenvolvam atividades de comércio a retalho, desde que:

- i. Mantenham a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou comércio eletrónico; ou

- ii. Disponibilizem os bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso pelo público ao interior do estabelecimento.

B) Prestação de serviços

Mantêm-se em funcionamento os estabelecimentos que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, conforme elencados no Anexo II do Decreto, dos quais se destacam:

- i. Estabelecimentos que prestem serviços bancários, financeiros e seguros;
- ii. Estabelecimentos que prestem serviços médicos, veterinários e de apoio social;
- iii. Estabelecimentos que prestem serviços de manutenção e reparação de veículos a motor, eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações;
- iv. Estabelecimentos que desenvolvam atividades funerárias e conexas;
- v. Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo;
- vi. Estabelecimentos de alojamento estudantil.

Podem ainda ser prestados os seguintes serviços ao público:

- i. Manutenção e reparações ao domicílio;
- ii. Segurança ou vigilância ao domicílio;
- iii. Limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- iv. Entregas ao domicílio.

Adicionalmente, não se suspendem as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que sejam desenvolvidos através de plataforma eletrónica.

C) Restauração

Mantêm-se em funcionamento as cantinas e os refeitórios.

Nos estabelecimentos turísticos, podem ser prestados serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento, exclusivamente para os respetivos hóspedes.

Finalmente, os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a atividade para efeitos exclusivos de confeção destinada a *takeaway* ou entrega ao domicílio. Os estabelecimentos de restauração ficam dispensados de licença para confeção destinada a *takeaway* ou entrega ao domicílio.

D) Atividades em autoestradas, aeroportos e hospitais

Não se suspendem as atividades de comércio a retalho nem as atividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

E) Vendedores itinerantes

Será permitido o exercício de atividades por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população. As localidades onde será permitida o exercício dessa atividade são definidas por decisão do município, após parecer favorável da autoridade de saúde local.

F) Aluguer de veículos de passageiros sem condutor

É permitido o aluguer de veículos de passageiros sem condutor nas seguintes hipóteses:

- i. Para deslocações autorizadas ao abrigo do Decreto;
- ii. Para o exercício das atividades de comércio a retalho ou de prestações de serviços autorizados ao abrigo do Decreto;
- iii. Para prestação de assistência a condutores com veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;
- iv. Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais.

3.3. REGRAS COMUNS A APLICAR EM ESTABELECEMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO

Nos estabelecimentos abertos ao público:

- i. É proibido o consumo de produtos no seu interior;
- ii. Devem ser adotadas medidas que assegurem:
 - a. Uma permanência de pessoas no seu interior pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos;
 - b. Uma distância mínima de dois metros entre pessoas;
- iii. Devem ser respeitadas as regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde, bem como as regras de acesso e afetação previstas na Portaria n.º 71/2020 de 15 de março, designadamente a regra segundo a qual a ocupação máxima indicativa dos estabelecimentos será de 0,04 pessoas por metro quadrado de área.

Os estabelecimentos que mantenham a respetiva atividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social. Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, acerca deste direito de atendimento prioritário e adotar medidas para que o mesmo seja efetuado de forma organizada.

Adicionalmente, todas as atividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

Finalmente, nos casos em que a atividade implique um contacto intenso com objetos ou superfícies, os responsáveis pelo espaço devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, exceto quando ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

3.4. RESTRIÇÕES APLICÁVEIS A ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO POR GROSSO E MERCADOS

A regra de ocupação máxima indicativa de 0,04 pessoas por metro quadrado de área, prevista no artigo 1.º da Portaria n.º 71/2020, de 15 de março, é aplicável aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizadas a funcionar.

3.5. FUNCIONAMENTO EXCECIONAL DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS

Durante o Estado de Emergência, podem ser utilizados os equipamentos sociais que estejam aptos a entrar em funcionamento, ainda que não tenha sido concedida a respetiva licença.

3.6. CASOS ESPECIAIS

O Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital pode:

- i. Permitir a abertura de instalações ou estabelecimentos cujo encerramento tenha sido imposto nos termos do Decreto;
- ii. Autorizar ou impor o exercício de atividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços, quando tal se revele essencial, designadamente, para a manutenção de cadeias de distribuição de produtos ou para o abastecimento de bens essenciais;

- iii. Limitar ou suspender o exercício das atividades permitidas de comércio a retalho ou de prestação de serviços caso o respetivo exercício se venha a manifestar dispensável ou indesejável no âmbito do combate ao contágio e propagação do vírus.

4. Serviços públicos

Mantém-se a prestação de serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção¹. Adicionalmente, pode ser ordenado o funcionamento de outros serviços públicos que venham a ser considerados essenciais.

As lojas de cidadão são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação de serviços através de meios digitais.

5. Requisição civil e outras imposições

A Ministra da Saúde poderá:

- i. Emitir as ordens necessárias para garantir o fornecimento de bens e serviços nos centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde;
- ii. Proceder à requisição temporária de instalações e estabelecimentos de qualquer natureza, bem como de quaisquer bens ou serviços e impor prestações obrigatórias a qualquer entidade, nos casos em que tal seja adequado e indispensável para a proteção da saúde pública.

¹ São considerados serviços públicos essenciais, os serviços relacionados com: água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrônicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros.

As autoridades de saúde ou de proteção civil podem requisitar quaisquer serviços por parte de pessoas coletivas ou bens que estejam em *stock* ou venham a ser produzidos (v.g. equipamentos de saúde, ventiladores ou máscaras), necessários ao combate da doença COVID-19.

6. Medidas laborais

6.1. TELETRABALHO

É obrigatória a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

6.2. ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO

Os estabelecimentos de restauração podem determinar que os seus trabalhadores desenvolvam as atividades necessárias ao funcionamento dos serviços de *takeaway* ou de entrega ao domicílio, ainda que as mesmas não integrem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

6.3. PODERES DA AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

Durante a vigência do Decreto, sempre que um inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação do Código do Trabalho, deve lavrar um auto e notificar o empregador para regularizar a situação.

Com a notificação ao empregador, e até à regularização da situação do trabalhador ou trânsito em julgado da decisão judicial, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes.

6.4. SUSPENSÃO EXCECIONAL DA CESSAÇÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO

Durante o Estado de Emergência, suspende-se a possibilidade de, por iniciativa do trabalhador ou do empregador, fazer cessar, por qualquer meio, os contratos de trabalho de profissionais de saúde

vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (“**SNS**”), salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

Adicionalmente, durante o Estado de Emergência, fica ainda suspensa a possibilidade de fazer cessar contratos de prestação de serviços de saúde, salvo em situações devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

7. Celebrações de cariz religioso e funerais

São proibidas as celebrações de cariz religioso e de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas. A realização de funerais fica condicionada à adoção de medidas organizacionais determinadas pela autarquia local que exerça a gestão do respetivo cemitério.

8. Atos e regulamentos administrativos

As licenças, autorizações ou outros atos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Os regulamentos e atos administrativos de execução do Decreto são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, entendendo-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou dos atos no site das entidades competentes.

9. Fiscalização do Decreto

Compete às forças e serviços de segurança:

- i. Fiscalizar o cumprimento do Decreto;

- ii. Determinar o encerramento de estabelecimentos e fazer cessar as atividades previstas no Anexo I do Decreto;
- iii. Emitir ordens e participar os crimes de desobediência previstos no Decreto;
- iv. Aconselhar a não concentração de pessoas na via pública e recomendar a todos os cidadãos o cumprimento do dever geral de recolhimento.

A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando emitidas ao abrigo do Decreto, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em 1/3 nos seus limites mínimos e máximos.

As forças e serviços de segurança reportam o grau de acatamento popular do Decreto, para que o Governo possa avaliar a situação, designadamente a necessidade de aprovar um quadro sancionatório por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário.

10. Medidas adicionais

São atribuídas extensas prerrogativas e competências aos membros do Governo para concretização de medidas adicionais no âmbito do Estado de Emergência.

Das competências atribuídas, destacam-se as seguintes:

- i. O Primeiro-Ministro procede à nomeação das autoridades que coordenam a execução do Estado de Emergência a nível local;
- ii. A Ministra da Saúde determina:
 - a. As medidas excecionais de articulação dos estabelecimentos do SNS com os serviços prestadores de cuidados de saúde dos setores privado e social;
 - b. As medidas necessárias, adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde;
 - c. As medidas de exceção necessárias relativamente ao circuito dos medicamentos e dispositivos médicos, bem como de outros produtos de saúde, designadamente no âmbito do fabrico, distribuição, comercialização, importação, aquisição, dispensa e prescrição, tendentes a assegurar o abastecimento, a disponibilidade e o acesso dos produtos necessários às unidades de saúde, aos doentes e demais utentes;

- d. Medidas de contenção e limitação de mercado, de fixação de preços máximos, de monitorização centralizada de *stocks* e quantidades produzidas e de isenção do pagamento de taxas para os operadores económicos que atuem em situações de urgência;
- iii. O Ministro da Administração Interna:
 - a. Pode determinar o encerramento da circulação rodoviária e ferroviária ou a restrição à circulação de determinados tipos de veículos;
 - b. Determina, conjuntamente com a Ministra da Saúde, os países ou territórios dos quais as pessoas provenientes devam ser sujeitas a controlo sanitário para efeitos de confinamento obrigatório;
- iv. O Ministro da Defesa Nacional assegura a articulação com as restantes áreas governativas para garantir o empenhamento de pessoas, meios, bens e serviços da Defesa Nacional no cumprimento das medidas previstas no Decreto;
- v. A Ministra da Justiça articula com os Conselhos Superiores e a Procuradoria-Geral da República a adoção de providências adequadas para a efetivação do acesso ao direito e aos tribunais e para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão;
- vi. A Ministra da Agricultura determina as medidas e atos necessários para garantir a normalidade da produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os essenciais à cadeia agroalimentar;
- vii. O Ministro do Mar determina as medidas e atos necessários para garantir a normalidade da produção, transporte, distribuição e abastecimento das pescas, aquicultura e transformação;
- viii. O Ministro do Ambiente e Ação Climática determina as medidas necessárias para garantir o ciclo urbano da água, eletricidade, gás, derivados de petróleo e gás natural e a recolha e tratamento de resíduos sólidos, podendo aprovar *derrogações temporárias ao regime geral de gestão de resíduos*;
- ix. Aos membros do Governo responsáveis pela área dos transportes compete, em particular:
 - a. Praticar os atos adequados e indispensáveis para garantir os serviços de mobilidade, bem como a manutenção e funcionamento das infraestruturas de transporte;
 - b. Aprovar as regras para o setor da aeronáutica civil, designadamente medidas de rastreio e organização dos aeroportos e de flexibilização da sua gestão, bem como de prestação dos serviços mínimos essenciais;
 - c. Aprovar os termos e condições em que deve ocorrer o transporte de mercadorias no território nacional, a fim de garantir o respetivo fornecimento;

- d. Determinar a redução do número máximo de passageiros por transporte, incluindo no transporte aéreo, para um terço do número máximo de lugares disponíveis;
- e. Aprovar medidas necessárias para assegurar a participação da companhia aérea nacional em operações de regresso de portugueses a território nacional.

Advogados de contacto



Bernardo Ayala

Partner

+351 210 308 607

bernardo.ayala@uria.com



Afonso Choon Dias

Associate

+351 210 308 618

afonso.choon@uria.com

**BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING**

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.
This newsletter provides general information and does not constitute legal advice